



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 27 / 09 / 2000
C	Rubrica

616

Processo : 13896.000601/97-79
Acórdão : 202-12.076

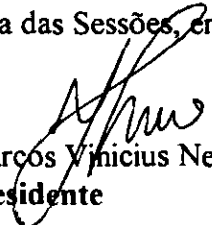
Sessão : 13 de abril de 2000
Recurso : 113.309
Recorrente : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

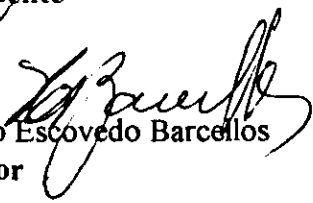
PIS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que para a exclusão da responsabilidade da infração, a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário. **COMPENSAÇÃO DE TDA** – Inadmissível, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martinez López.
cl/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13896.000601/97-79
Acórdão : 202-12.076

Recurso : 113.309
Recorrente : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo a seguir, a ementa e o relatório que compõem a decisão de primeira instância, ora recorrida (doc. fls. 65/69):

“Cerceamento do Direito de Defesa. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes da decisão de primeira instância administrativa.

Compensação. TDAs com Tributos Federais. Impossibilidade. Não há previsão legal para compensação de Títulos da Dívida Agrária com tributos de competência da União. A única hipótese liberatória é para pagamento, especificamente, de parte do ITR, como dispõe a Lei nº 4.504/64.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.

Trata-se de pedido de compensação negado pela autoridade *a quo*, em face do que opõe-se tempestiva manifestação de inconformidade.

O indeferimento pautou-se na inexistência de amparo legal que sustentasse o pedido original (Decisão SESIT à fl. 33).

Por seu turno, vem o contribuinte aduzir:

1 – em preliminar; que seja reconhecida e decretada a nulidade da decisão proferida pela DRF, por violação da garantia constitucional da ampla defesa, porquanto:

1.a – em momento algum, foram enfrentadas pelo prolator da decisão recorrida as fontes legislativas aplicáveis às teses sustentadas pela recorrente, especialmente no tocante à questão da compensação, que não mais seria regulamentada por lei ordinária, mas por lei complementar, em decorrência do artigo 34, § 5º, do ADCT, combinado com o artigo 141, III, da Constituição Federal (*sic*); e, porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13896.000601/97-79
Acórdão : 202-12.076

1.b - não houve posicionamento em relação à natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária, limitando-se, a decisão questionada, a asseverar que inexistia previsão legal para deferir o pedido;

2 - em mérito, que:

2.a - a compensação tributária, tal qual prevista no art. 170 do CTN, Lei Complementar, ao não impor restrições sobre a natureza e/ou a origem do crédito que o sujeito passivo possa ter frente à Fazenda Pública, condicionando tão-somente que referido crédito seja líquido, certo e exigível, afasta, de plano, qualquer ato normativo de inferior hierarquia limitador ao direito que ela, Lei Complementar, protege;

2.b - mesmo na presença de ato normativo de hierarquia inferior à Lei Complementar regulando a matéria, não fosse bastante o argumento anterior, e poder-se-ia fazer objeção que exsurge da inteligência combinada dos artigos 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988, i. é, que o art. 170 do CTN teria sido recepcionado excluindo-se de seu corpo a possibilidade da compensação ser tratada por lei ordinária;

2.c - os direitos creditórios relativos aos TDAs vencidos, tendo conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto nº 578/92), devem ser aceitos como meios bastantes para efeito de pagamento e/ou compensação de eventuais débitos tributários do contribuinte frente à Fazenda Pública; e que:

2.d - tendo-se como acertado o expediente original do contribuinte, i. é, tomando-se por procedente a denúncia espontânea apresentada, seja excluída eventual multa de mora.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs recurso a este Conselho, apresentando os mesmos argumentos iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000601/97-79**Acórdão : 202-12.076****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Essa matéria já foi demasiadamente discutida nesta Câmara, tendo muito bem se pronunciado o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, de quem acompanho o entendimento.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de infração é excluída caso ocorra o pagamento de tributo denunciado ou o depósito de montante arbitrado pela autoridade tributária, antes de qualquer procedimento administrativo por parte da administração tributária.

Verifica-se que no processo em tela isso não ocorreu, uma vez que a recorrente pleiteou o benefício instituído no aludido art. 138 do CTN, sem efetuar o respectivo recolhimento, limitando-se a ingressar com pedido de compensação do crédito tributário denunciado com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Portanto, no presente caso não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Quanto ao pedido de compensação de débitos fiscais com Títulos da Dívida Agrária, tratou, com propriedade, o Acórdão nº 203-03.520, cujas razões a seguir transcrevo:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN procede, em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000601/97-79
 Acórdão : 202-12.076

são representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN, *“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (grifei)”*.

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, *“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.”* Já seu parágrafo 5º assim dispõe: *“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”*

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o § 1º deste artigo, *“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;”* (grifei)

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste decreto, os TDA poderão ser utilizados em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000601/97-79
Acórdão : 202-12.076

I- pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II- pagamento de preços de terras públicas;

III- prestação de garantia;

IV- depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V- caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

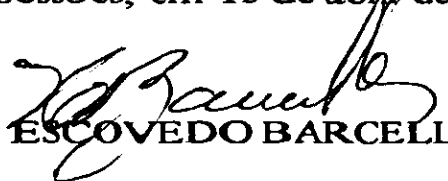
b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da união, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI- a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo”.

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS